



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.109 - TO (2019/0300509-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LORENA AZEVEDO JALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. **HABEAS CORPUS**. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Não compete a este Superior Tribunal o exame de suposta violação a dispositivo ou a princípio de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

II - A agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

III - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** vergastado, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

IV - É descabida a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja eventualmente submetidos a parte recorrente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.109 - TO (2019/0300509-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LORENA AZEVEDO JALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **LORENA AZEVEDO JALES** contra a decisão de fls. 509-510, da Presidência, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que o MM. Juízo Federal de 1º Grau **condenou** a ora recorrente como incurso nas sanções dos arts. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 600 dias-multa (fls. 187-205).

O eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de **apelação criminal** ali interposto pela Defesa, para manter a sentença condenatória recorrida (fls. 401-411). Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ELEMENTOS INDICATIVOS DA INTENÇÃO DE TRÁFICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS IDONEAMENTE. MANUTENÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1- Inviável acolher a alegação de que a droga apreendida em desfavor dos Apelantes se destinavam ao consumo próprio, quando a expressiva quantidade de entorpecentes encontrada em seu poder, além das circunstâncias em que se deu a apreensão, tornam indubitosa a prática da mercancia ilícita.

2- A quantidade e a natureza da droga apreendida são circunstâncias judiciais possíveis de ensejar a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosagem.

3- Ausentes os requisitos insculpidos no §4º, do art. 33, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.343/06, impossível aplicar a respectiva causa especial de diminuição de pena.

4- Apelações conhecidas e não providas."

Sobreveio **recurso especial**, com fulcro nas alíneas **a** do permissivo constitucional, no qual se alegou violação ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal (fls. 421-428).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 431-435), o especial foi inadmitido na origem pela incidência da **Súmula n. 7/STJ** (fls. 471-473).

Contra tal decisão, foi interposto o respectivo **agravo**, no qual o agravante repisou os argumentos anteriormente expendidos no apelo nobre (fls. 485-494).

Em **decisão** de fls. 509-510, a d. Presidência deste Superior Tribunal **não conheceu do agravo**, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Nas razões do presente **agravo regimental**, a Defesa faz um resumo fático do que aconteceu nos autos. Repisa, ainda, que:

a) *"As questões ventiladas pela defesa cuidam de matéria de direito e não de fato. Sabe-se que a distinção entre matéria de direito e de fato é muito sutil, por ser subjetiva, daí ser o tema bastante polêmico. Na visão da defesa, o recurso especial interposto não atrai a incidência da súmula 07 mencionada na decisão de não conhecimento" (fl. 521);*

b) *"[...] pleiteia-se não o reexame de provas, mas sim a garantia de uma decisão justa, prevalecendo a dignidade da pessoa humana, a não culpabilidade, a liberdade, e, principalmente, a tipificação correta à conduta do agente" (fl. 521);*

c) *"o Poder Judiciário não deve se esquivar de enfrentar aquilo que lhe é apresentado é a denominada inafastabilidade de jurisdição prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”" (fl. 523);*

e) *"[...] O princípio da individualização da pena é expresso. E mais. É*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso na Lei Maior que preconiza no artigo 5º (ou seja, no rol dos direitos e garantias fundamentais), inciso XLVI, que a lei regulará a individualização da pena" (fl. 532);

f) "em não ser admitido o presente Agravo, ainda assim, é admitida por esta Corte de Justiça a análise das questões suscitadas no intuito de verificar a existência de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, com o ínterim de ser sanada mediante a CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, conforme prevê 654, § 2º, do Código de Processo Penal, evitando-se prejuízos ao direito de livre locomoção e a garantia da dignidade da pessoa humana" (fl. 534).

Em **despacho** de fl. 537, foi determinada a redistribuição dos autos. Conforme **Termo de Distribuição e Encaminhamento** de fl. 540, o feito foi a mim atribuído.

Em **despacho** de fl. 545, determinei a intimação do d. representante do Ministério Público do Estado de Tocantins, para apresentação de parecer. Conforme **Certidão** de fl. 552, o Parquet estadual, mesmo tendo sido intimado (fl. 548), não apresentou resposta ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.109 - TO (2019/0300509-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : LORENA AZEVEDO JALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. **HABEAS CORPUS**. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Não compete a este Superior Tribunal o exame de suposta violação a dispositivo ou a princípio de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

II - A agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

III - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** vergastado, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

IV - É descabida a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores, se não demonstrados o constrangimento ilegal e a flagrante ilegalidade a que esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente submetidos a parte recorrente.
Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente agravo **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que violação a dispositivos e a princípios da Constituição da República, no sentido de que "[...] *pleiteia-se não o reexame de provas, mas sim a garantia de uma decisão justa, prevalecendo a dignidade da pessoa humana, a não culpabilidade, a liberdade, e, principalmente, a tipificação correta à conduta do agente*" (fl. 521), de que "*o Poder Judiciário não deve se esquivar de enfrentar aquilo que lhe é apresentado é a denominada inafastabilidade de jurisdição prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal*" (fl. 523), de que "[...] *O princípio da individualização da pena é expresso. E mais. É expresso na Lei Maior que preconiza no artigo 5º (ou seja, no rol dos direitos e garantias fundamentais), inciso XLVI, que a lei regulará a individualização da pena*" (fl. 532), e de que "*é garantia constitucional do acusado no tocante à observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da não-culpabilidade e da liberdade, uma vez que, ainda que advenha decisão condenatória, espera-se seja justa, pois, sem adentrar em reexame de provas dos autos, extrai-se, da simples leitura da sentença, do acórdão e voto condutor, que não houve adequada fundamentação*" (fl.522), diviso que o reclamo não merece prosperar.

Com efeito, cumpre, por oportuno, ressaltar que **não** compete a esta Corte Superior de Justiça a verificação de eventual violação a dispositivo ou princípio de extração constitucional, ainda que para fins de mero "*prequestionamento*", como quer a ora recorrente, sob pena de usurpação da competência do Pretório Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõem os seguintes precedentes, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. *Consoante reiterado entendimento desta Corte, é incabível o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.350.825/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/2/2014, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. **MATÉRIA A SER ANALISADA PELA SUPREMA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

2. *Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.687.765/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/9/2018, grifei).

"PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

[...]

2. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AREsp n. 877.973/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/4/2017, grifei).

No que diz respeito à alegação de que deve ser reconsiderada a decisão monocrática agravada, sob o argumento de que *"As questões ventiladas pela defesa cuidam de matéria de direito e não de fato. Sabe-se que a distinção entre matéria de direito e de fato é muito sutil, por ser subjetiva, daí ser o tema bastante polêmico. Na visão da defesa, o recurso especial interposto não atrai a incidência da súmula 07 mencionada na decisão de não conhecimento"* (fl. 521), de igual modo, verifico que o agravo regimental **não** merece prosperar.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido na origem pela incidência da **Súmula n. 7/STJ** (fls. 471-473) .

No entanto, a ora recorrente, quando da interposição do respectivo agravo, deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal **a quo** para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da **Súmula n. 7/STJ**.

De fato, em percuente análise dos autos, conforme consignado pela d. Presidência, na decisão vergastada, constata-se que a recorrente limitou-se a tecer considerações a respeito da não aplicação, **in casu**, do óbice sumular contido na Súmula n. 7/STJ, deixando de impugnar, como dito no **decisum** reprochado, os demais fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nesse sentido, e em reforço:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 16/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, *"deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Por fim, no que pertine à alegação de que *"em não ser admitido o presente Agravo, ainda assim, é admitida por esta Corte de Justiça a análise das questões suscitadas no intuito de verificar a existência de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, com o ínterim de ser sanada mediante a CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, conforme prevê 654, § 2º, do Código de Processo Penal, evitando-se prejuízos ao direito de livre locomoção e a garantia da dignidade da pessoa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana" (fl. 534), também constato que o reclamo não merece acolhimento.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **não** se admite a concessão de **habeas corpus**, de ofício, como forma de burlar a inadmissão de recurso especial ou de seus posteriores recursos, ante a **inexistência de constrangimento ilegal ou de flagrante ilegalidade**.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. **"É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial."** (EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 14/03/2016).

[...]

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.688.359/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/11/2017 – grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 309 DO CTB. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.**

[...]

II - **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é inadequada a pretensão de concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto** (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Terceira Seção, de minha relatoria, Dje 27/10/2015), **como pretende a recorrente.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.251.382/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 28/5/2018 – grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0300509-1

AgRg no
AREsp 1.598.109 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024028920178272731 00061227020178272729 00079662620198270000
00105430620178272729 00152244820198272729 0015253320198272729
00203283120178270000 00203283120178272729 00221488020168272729
00264903720168272729 00415221420188272729 203283120178270000 533936211917

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENA AZEVEDO JALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : PLINYO HENRIC XAVIER RESENDE
CORRÉU : DONATO GARRETO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENA AZEVEDO JALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.